

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SETEC -  
SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO  
PAULO.**

**Ref. Concorrência nº 02/2024**

**Objeto: Registro de preços para a execução de serviços de manutenção predial, nas edificações administrativas e operacionais dos Cemitérios da Saudade, Parque Nossa Senhora da Conceição (amarais), e Sousas, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas de acordo com as especificações do Memorial Descritivo**

**CAPITAL HUMANO OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.,** com sede na Rua José Pires Neto, nº 314, sala 151, 15º andar, Cambuí, Campinas, Estado de São Paulo, CEP.: 13025-170, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.004.209/0001-84, Inscrição Estadual nº 244.734.641.113, Inscrição Municipal nº 109507-2, endereço eletrônico: [licitacao@chengenharia.com.br](mailto:licitacao@chengenharia.com.br), por sua sócia **TARALLI PARTICIPAÇÕES LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.076.796/0001-67, com sede no Município e Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Gustavo Ambrust, nº 36, Conjunto 01, Nova Campinas, CEP.: 13092-106, por intermédio de sua administradora, **SRA. JULIANA BELENTANI BARALDI,** brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27.168.051-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 219.095.278-66, comparece perante V.Sa. para, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do resultado de julgamento de habilitação da Concorrência em referência, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Conforme resultado de retificação de julgamento de habilitação da licitação em epígrafe, que tem por objeto o “registro de preços para a execução de serviços de manutenção predial, nas edificações administrativas e operacionais dos Cemitérios da Saudade, Parque Nossa Senhora da Conceição (amarais) e Sousas, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas de acordo com as especificações do Memorial descritivo”, houve a habilitação da ora Recorrente, bem como das empresas JEA Construtora e Incorporadora Ltda., Home Construções e Serviços e JVS Sistemas Construtivo Ltda., bem como a inabilitação da Salinas Empreendimentos e Construções Ltda.

Ocorre que, as licitantes JEA Construtora e Incorporadora, Home Construções e Serviços e JVS Sistemas Construtivo Ltda., deveriam ter sido inabilitadas.

Vejamos.

A empresa JEA Construtora e Incorporadora não apresentou a certidão de regularidade da Fazenda Federal e a empresa JVS Sistema Construtivo apresentou a certidão de prova de regularidade com a Fazenda Municipal com prazo de validade vencido, respectivamente, conforme constou da ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

A d. Comissão de Licitação, no entanto, habilitou a licitante sob fundamento de *“foram realizadas diligências conforme permitidas em edital, quanto a validade de uma certidão da licitante para comprovação de regularidade”* e outorgou prazo para apresentação.

Contudo, não se pode realizar diligências para suprir a falta de documentos não apresentados pelo licitante, uma vez que é vedada a **inclusão de novo documento, conforme previsão do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).**

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro *“se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em*

*desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.*

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*

Logo, descumprido os requisitos do edital por parte das empresas JEA Construtora e Incorporadora e JVS Sistema Construtivo, não se poderia abrir diligência já que não se está diante de esclarecimentos ou complementação de instrução, mas sim de juntada de novos documentos, o que não é admitido nem pela lei e nem pelo edital, de modo que de rigor sua inabilitação.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal posteriormente à abertura dos envelopes na fase de habilitação – Observância aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia – Inabilitação devida. Recursos Provido. TJSP. AC 0000448-16.2011.8.26.0224 – Rel. Des. Moacir Peres.*

Assim, de rigor a inabilitação da licitante.

Quanto a licitante Home Construções e Serviços, além de não ter



apresentado prova de capital social mínimo integralizado, deixou de apresentar os índices contábeis exigidos no edital de modo a demonstrar sua capacidade de cumprimento do objeto contratual, devendo ser inabilitada também por tal motivo.

Quanto a JVS Sistema Construtivo, além de não ter apresentado prova de capital social mínimo integralizado, sua certidão de tributos mobiliários está vencida, conforme dito e não comprovou sua condição de ME ou EPP, bem como, não apresentou os índices contábeis exigidos no edital de modo a demonstrar sua capacidade de cumprimento do objeto contratual, devendo ser inabilitada também por tais motivos.

Quanto a importância dos índices contábeis, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL QUE REGULAMENTA CONCORRÊNCIA PÚBLICA - NÃO APRESENTAÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - PREVISÃO LEGAL NA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES - DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Ao se ajuizar Mandado de Segurança, a violação de direito líquido e certo deve ser suficientemente comprovada. 2. Quando o objeto do Mandado de Segurança envolve Concorrência Pública, torna-se imperiosa a juntada de seu Edital, já que este é imprescindível para averiguar as regras que regulamentam o processo licitatório. 3 A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL, NÃO OFENDE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, POSTO QUE AMPARADA NA LEI 8.666/93, COMO CONDIÇÃO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRA DAS EMPRESAS CONCORRENTES. Julgado em 01/09/2011, Publicado no DJE 12/09/2011).

Ante o exposto, aguarda-se a reconsideração da decisão recorrida para o fim de se inabilitar as empresas JEA Construtora Incorporadora, Home Construções e Serviços e JVS Sistemas Construtivo Ltda foram inabilitadas também pelos motivos acima elencados, tudo isso ante o patente descumprimento do instrumento convocatório.

Por fim, aguarda a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do § 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,

P. Deferimento.

Campinas (SP), 09 de fevereiro de 2024.



---

**CAPITAL HUMANO OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.**

CNPJ/MF.: 04.004.209/0001-84

**TARALLI PARTICIPAÇÕES LTDA.**

CNPJ/MF.: 46.076.796/0001-67

JULIANA BELENTANI BARALDI

RG nº 27.168.051-9-SSP/SP

CPF/MF: 219.095.278-66

Administradora